

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 189.513 - BA (2012/0121735-7)**

**RELATORA** : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES  
**AGRAVANTE** : ARILTON DANTAS DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : GUTTEMBERG OLIVEIRA BOAVENTURA  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

### **DECISÃO**

Trata-se de Agravo, interposto por Arilton Dantas dos Santos e outros, em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado (fl. 909e):

"AGRADO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. DESERÇÃO. ALEGAÇÃO DE RECUSA DA SERVIDORA EM FORNECER O DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. CERTIFICAÇÃO EM CONTRÁRIO DA ESCRIVÃ. VERACIDADE. PRESUNÇÃO. IMPROVIMENTO.

Se a parte alega não haver preparado o recurso em função da recusa da escrivã em fornecer o documento de arrecadação ou promessa de que seria intimado posteriormente da necessidade de realizá-lo, há de comprovar a arguição ou ao menos mostrar haver manejado os procedimentos legais dirigidos à serventuária no sentido da prova, tanto mais quando há nos autos certidão da referida escrivã dando conta da inocorrência de tais fatos".

As razões do apelo especial apontam negativa de vigência aos arts. 519 e 535 do CPC, ao argumento de que houve justo motivo para que o preparo não fosse efetuado no momento da interposição do recurso, qual seja a dúvida da serventuária de justiça acerca da necessidade de preparo do referido recurso.

A insurgência, todavia, não merece prosperar.

De início, verifica-se que os agravantes não demonstraram no que consistiu a suposta ofensa ao artigo 535 do CPC e a alegada negativa de prestação jurisdicional, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. GESTÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE PREFEITURA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANTINOMIA ENTRE AS RESOLUÇÕES DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E O DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ART. 535, II DO CPC. INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA A

# *Superior Tribunal de Justiça*

DISPOSITIVOS DO CDC. SÚMULA 221/STJ. RECURSO DO BANCO. ART. 331 E 335 DO CPC. DEBATE SOBRE DIREITO. SÚMULA 211/STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.

(...)

2. O recurso especial do Ministério Público Estadual considera violado o art. 535, II do CPC, por omissão, bem como dispositivos da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

**2.1. A alegação de violação ao art. 535, II do Código de Processo Civil, por postulada omissão, se apresenta absolutamente genérica, dando azo à aplicação da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal, por analogia.**

(...)

Recursos especiais não conhecidos" (STJ, REsp 1345344/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2014).

Ademais, o acórdão recorrido, soberano na análise dos fatos e provas dos autos, concluiu que os agravantes não comprovaram a alegação de que a escrivã recusou-se a fornecer o documento de arrecadação, conforme se verifica na transcrição a seguir:

"Assim, se os agravantes alegam não haver preparado o recurso em função da recusa da escrivã em fornecer o documento de arrecadação ou promessa de que seriam intimados posteriormente da necessidade de realizá-los, hão de comprovar a arguição ou ao menos mostrarem haver manejados os procedimentos legais dirigidos à serventuária no sentido da prova, tanto mais quando há nos autos certidão da referida escrivã dando conta da inocorrência de tais fatos.

Ou seja, mais que restar improvado o alegado pelos agravantes, pois sem qualquer embasamento probatório ou mesmo notícia de que tenha tomado as providências legais contra a suposta conduta funcional da escrivã, restou evidente, sim, a ausência da ocorrência dos fatos por eles denunciados, ante a presunção de veracidade da certificação da servidora, que nega peremptoriamente ter se recusado ou sequer tenham os recorrentes solicitado a emissão do DAJ" (fls. 911/912e).

Assim, para rever a conclusão do Tribunal **a quo**, como pretendem os recorrentes, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do Apelo Especial.

*Superior Tribunal de Justiça*

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC,  
**conheço** do agravo para **negar seguimento** ao Recurso Especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES  
Relatora

